



PROJETO DE LEI Nº 14532/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 8.939/2018, que veda o abandono de animal, para regulamentar a aplicação de multas em caso de abandono no período noturno.

Art. 1º. A Lei nº. 8.939, de 16 de abril de 2018, que veda o abandono de animal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

I – tratando-se de cães e gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada no caso abandono ocorrido no período noturno ou na reincidência;

(...)

b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável, conforme a especificidade do caso, exceto se o abandono houver sido realizado no período noturno, hipótese em que será devida multa de 40 (quarenta) UFMs.

(...)

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada caso o abandono tenha ocorrido em período noturno, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas;

(...)

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura ou por autoridade policial competente que colherá as provas do abandono expedindo-se o termo necessário, oficiando-se posteriormente a Prefeitura de Jundiaí e a Delegacia de Polícia mais próxima para lavratura do termo circunstanciado para providências cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

O presente projeto visa intensificar a responsabilidade dos proprietários de animais para que invistam em instalações adequadas a fim de que não rompam os obstáculos em tenha acesso às vias públicas.

O projeto visa também, reduzir o número de acidentes de trânsito causados em decorrência de animais nas vias públicas, sejam em áreas urbanas, rurais e em rodovias estaduais e cruzam o município de Jundiaí, que muitas vezes levam a óbito o condutor do veículo ou o animal causador do acidente, em especial no período noturno quando a visibilidade é menor.

As mudanças indicadas promoverão a proteção da vida e do patrimônio dos munícipes que transitam com seus veículos pelas vias públicas, maior segurança ao sistema de mobilidade, bem como dos animais de médio e grande porte que constantemente são vistos transitando nas vias sem qualquer segurança.

Assim, este projeto vai ao encontro aos interesses públicos, asseverando a segurança da população e dos animais.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste importante projeto.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino





Processo 78.155

LEI Nº 8.939, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.

b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;

c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e





2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.





(Lei nº 8.939/2018 - fls. 3)

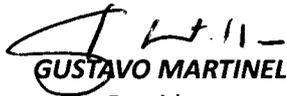
§ 1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

